SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2113115 - MG(2023/0437203-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME	:	HSBC BANK BRASIL S/A (KIRTON BANK) BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	:	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - MG143213
		TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
RECORRIDO	:	ROMILDA AMELIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MARCELO FREITAS QUEIROZ - MG101461

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve a decisão que determinou a emenda da inicial para liquidação por arbitramento, afastou o sobrestamento, reconheceu legitimidades e aplicou multa por litigância de má-fé.

2. A controvérsia é sobre agravo de instrumento manejado na fase de liquidação/cumprimento de sentença coletiva, com determinação de adequação ao procedimento de liquidação e rejeição do sobrestamento.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, manteve a adequação do procedimento para liquidação por arbitramento, afastou o sobrestamento, reconheceu a legitimidade passiva do sucessor e a legitimidade ativa dos poupadores e aplicou multa por litigância de má-fé. Rejeitou os embargos de declaração com aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há oito questões em discussão: (i) saber se o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por ausência de título líquido, certo e exigível, à luz do art. 485, IV, do CPC; (ii) saber se é inadequado o rito do art. 523 do CPC na ausência de liquidez, impondo-se liquidação prévia; (iii) saber se o art. 783, *caput*, I, do CPC exige título líquido, certo e exigível e obsta o cumprimento sem liquidação; (iv) saber se o art. 803, I, do CPC impõe a extinção da execução por

Documento eletrônico VDA56661780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/05/2026 16:32:21
Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2026. Código de Controle do Documento: 5455c784-4d3a-4901-8bab-16f93948f952

ausência de liquidez do título; (v) saber se houve indevida condenação por litigância de má-fé, à luz do art. 80, II, IV, V e VII, do CPC; (vi) saber se a penalidade seria incabível no agravo de instrumento, à luz do art. 1.015, parágrafo único, do CPC; (vii) saber se seria indevida a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC; e (viii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional à luz do art. 1.022, I e II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, pois o acórdão estadual apreciou, de forma clara e suficiente, a necessidade de liquidação e o pedido de extinção, afastando vícios integrativos.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de revisar a liquidez do título e a adequação do procedimento para liquidação por arbitramento, por demandar reexame do contexto fático-probatório e da metodologia de cálculos.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o reconhecimento da necessidade de liquidação prévia de sentença genérica em casos de expurgos está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à manutenção da multa por embargos protelatórios, por exigir reavaliação do conteúdo dos recursos e do contexto processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, afastando vícios dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão da liquidez do título e da adequação do procedimento de liquidação por arbitramento. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão reconhece a necessidade de liquidação prévia de sentença genérica em expurgos. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à manutenção da multa processual por embargos de declaração protelatórios".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 80, II, IV, V e VII, 81, 485, IV, 489, § 1º, 523, 783, *caput*, I, 803, I, 1.015, parágrafo único, 1.021, § 4º, 1.022, I e II, 1.026, § 2º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ , relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.485.792/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 1.798.280/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.267.045/SP , relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, EDcl no REsp n. 2.094.022/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 16/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.733.866/MG , relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

Documento eletrônico VDA56661780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/05/2026 16:32:21
Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2026. Código de Controle do Documento: 5455c784-4d3a-4901-8bab-16f93948f952

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56661780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/05/2026 16:32:21
Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2026. Código de Controle do Documento: 5455c784-4d3a-4901-8bab-16f93948f952

RECURSO ESPECIAL Nº 2113115 - MG(2023/0437203-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME	:	HSBC BANK BRASIL S/A (KIRTON BANK) BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	:	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - MG143213
		TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
RECORRIDO	:	ROMILDA AMELIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MARCELO FREITAS QUEIROZ - MG101461

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve a decisão que determinou a emenda da inicial para liquidação por arbitramento, afastou o sobrestamento, reconheceu legitimidades e aplicou multa por litigância de má-fé.

2. A controvérsia é sobre agravo de instrumento manejado na fase de liquidação/cumprimento de sentença coletiva, com determinação de adequação ao procedimento de liquidação e rejeição do sobrestamento.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, manteve a adequação do procedimento para liquidação por arbitramento, afastou o sobrestamento, reconheceu a legitimidade passiva do sucessor e a legitimidade ativa dos poupadores e aplicou multa por litigância de má-fé. Rejeitou os embargos de declaração com aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há oito questões em discussão: (i) saber se o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por ausência de título líquido, certo e exigível, à luz do art. 485, IV, do CPC; (ii) saber se é inadequado o rito do art. 523 do CPC na ausência de liquidez, impondo-se liquidação prévia; (iii) saber se o art. 783, *caput*, I, do CPC exige título líquido, certo e exigível e obsta o cumprimento sem liquidação; (iv) saber se o art. 803, I, do CPC impõe a extinção da execução por

Documento eletrônico VDA55825648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/04/2026 18:27:46
Código de Controle do Documento: 1b618490-7706-4954-bdbd-5d113cfae746

ausência de liquidez do título; (v) saber se houve indevida condenação por litigância de má-fé, à luz do art. 80, II, IV, V e VII, do CPC; (vi) saber se a penalidade seria incabível no agravo de instrumento, à luz do art. 1.015, parágrafo único, do CPC; (vii) saber se seria indevida a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC; e (viii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional à luz do art. 1.022, I e II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, pois o acórdão estadual apreciou, de forma clara e suficiente, a necessidade de liquidação e o pedido de extinção, afastando vícios integrativos.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de revisar a liquidez do título e a adequação do procedimento para liquidação por arbitramento, por demandar reexame do contexto fático-probatório e da metodologia de cálculos.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o reconhecimento da necessidade de liquidação prévia de sentença genérica em casos de expurgos está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à manutenção da multa por embargos protelatórios, por exigir reavaliação do conteúdo dos recursos e do contexto processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, afastando vícios dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão da liquidez do título e da adequação do procedimento de liquidação por arbitramento. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão reconhece a necessidade de liquidação prévia de sentença genérica em expurgos. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à manutenção da multa processual por embargos de declaração protelatórios".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 80, II, IV, V e VII, 81, 485, IV, 489, § 1º, 523, 783, *caput*, I, 803, I, 1.015, parágrafo único, 1.021, § 4º, 1.022, I e II, 1.026, § 2º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.485.792/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 1.798.280/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.267.045/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, EDcl no REsp n. 2.094.022/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 16/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.733.866/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

Documento eletrônico VDA55825648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/04/2026 18:27:46
Código de Controle do Documento: 1b618490-7706-4954-bdbd-5d113cfae746

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. (KIRTON BANK) – BANCO MÚLTIPLO com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de cumprimento individual de sentença coletiva.

O julgado foi assim ementado (fl. 305):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – IDEC – LEGITIMIDADE DO HSBC BANK BRASIL S/A – SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS S/A – PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO, COM BASE NO REXT Nº 632.231 – DESCABIMENTO - OFENSA AOS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA – IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – CONFIGURAÇÃO. - Se o Banco HSBC S/A, que adquiriu os ativos do Banco Bamerindus S/A (atualmente em liquidação extrajudicial), tornou-se, com tal negócio jurídico, parte legítima para cobrar débito estampado em Nota Promissória emitida por correntista em benefício do banco sucedido, a instituição financeira sucessora também é parte legítima para figurar no polo passivo na ação pela qual esse mesmo correntista pleiteia indenização pelo equivocado preenchimento e cobrança da referida cártula. (STJ - REsp 527.484/PR) . - Deve ser determinado o prosseguimento regular do feito, considerando a prolatação de nova decisão, nos autos do REext nº. 632.231/SP, que revoga a anterior determinação de sobrestamento de todos os processos, coletivos ou individuais, que versam sobre expurgos inflacionários em caderneta de poupança decorrentes de planos econômicos. - No julgamento do Recurso Especial nº 1.391.198/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, a Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. Ainda, firmou o entendimento de que detêm legitimidade ativa para requererem o cumprimento individual daquela Sentença os poupadores ou seus sucessores - também por força da coisa julgada -, mesmo quando não sejam integrantes dos quadros associativos do Idec. - O comportamento processual do Recorrente, submetendo a este Eg. Tribunal matéria definida em precedentes vinculantes do Col. STJ, demonstra o

Documento eletrônico VDA55825648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/04/2026 18:27:46
Código de Controle do Documento: 1b618490-7706-4954-bdbd-5d113cfae746

> modo temerário com que atuou, protelando de forma indevida o feito, o que enseja a sua condenação nas penalidades por litigância de má-fé, na forma do inciso VII, do art. 80, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 447):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESSUPOSTOS – OMISSÃO – CONTRADIÇÃO – OBSCURIDADE – INEXISTÊNCIA – REJEIÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO E ABUSO DO DIREITO DE RECORRER – MULTA DO ART. 1.026, §2º, DO CPC – INCIDÊNCIA. - Os Embargos Declaratórios constituem instrumento recursal de natureza integrativa, destinados a desfazer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, ou, ainda, a sanar erro material. - É indevida a declaração da Decisão quando ausentes os vícios apontados pela parte Recorrente. - Inexistindo razões aptas para indicar a necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a caracterizar o manifesto intuito protelatório e o abuso do direito de recorrer, impõe-se a condenação da Embargante ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Digesto Processual em vigor. - De acordo com o Enunciado nº 01, da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF – Conselho da Justiça Federal, presidido, quanto ao tema (parte geral do CPC), pela Em. Ministra Nancy Andrighi, do Col. STJ, a verificação da violação à boa-fé objetiva dispensa a comprovação do animus do sujeito processual.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 485, IV, do CPC, porquanto o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da ausência de título executivo líquido, certo e exigível, em razão da necessidade de prévia liquidação da sentença coletiva genérica;

b) 523 do CPC, pois o cumprimento de sentença pressupõe título judicial líquido e, inexistente liquidez, impõe-se a liquidação prévia antes do impulso executivo;

c) 783, *caput* e I, do CPC, visto que é indispensável a existência de título executivo judicial líquido, certo e exigível, o que não se verifica sem liquidação prévia da condenação genérica;

Documento eletrônico VDA55825648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/04/2026 18:27:46
Código de Controle do Documento: 1b618490-7706-4954-bdbd-5d113cfae746

d) 803, I, do CPC, porque a execução deve ser extinta quando o título não corresponder a obrigação líquida, certa e exigível, impondo-se, antes, a liquidação;

e) 80, II, IV, V e VII, do CPC, pois não se configura litigância de má-fé pela interposição de recurso quando as matérias discutidas não eram pacificadas à época da interposição, inexistindo resistência injustificada, procedimento temerário ou intuito manifestamente protelatório;

f) 1.015, parágrafo único, do CPC, porque o agravo de instrumento foi cabível para impugnar decisão interlocutória na fase de liquidação/cumprimento, não se podendo, a partir dele, aplicar penalidades por suposto abuso sem demonstração inequívoca;

g) 1.021, § 4º, do CPC, visto que a multa pressupõe agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedência evidente, o que não ocorreu no caso concreto, ante a plausibilidade jurídica das teses;

h) 1.022, I e II, do CPC, porquanto os embargos de declaração opostos buscaram sanar omissão relevante do acórdão acerca do pedido de extinção por ausência de liquidez do título e acerca dos fundamentos legais aplicados, além do esclarecimento de contradições e pontos não enfrentados, sendo indevida a rejeição com multa.

Requer o provimento do recurso para que se declare a extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de título executivo judicial líquido, certo e exigível; e para que se reconheça a impossibilidade de aplicação das multas por litigância de má-fé e por embargos de declaração. Requer ainda que se suspenda o processamento até o julgamento do Tema n. 1.169 do STJ.

Contrarrazões às fls. 500-518.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA55825648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/04/2026 18:27:46
Código de Controle do Documento: 1b618490-7706-4954-bdbd-5d113cfae746

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, na fase de liquidação/cumprimento de sentença coletiva, acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento e determinou a emenda da inicial para adequação ao procedimento de liquidação por arbitramento, sem extinguir o feito.

A Corte estadual negou provimento ao agravo de instrumento, manteve a decisão que apenas ordenou a emenda da inicial e afastou o sobrestamento, reconheceu a legitimidade passiva do HSBC BANK BRASIL S.A. (sucessor do Banco Bamerindus), bem como a legitimidade ativa dos poupadores independentemente de associação ao IDEC, e aplicou multa por litigância de má-fé ao agravante. Rejeitou os embargos de declaração com imposição de multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

I - Arts. 1.022 e 489 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega omissões relevantes, indicando falta de enfrentamento do pedido de extinção, da exigência de liquidação e da própria multa por má-fé.

O acórdão dos embargos de declaração rejeitou a alegação de vícios com base no art. 1.022 do Código de Processo Civil, registrando ausência de omissão, obscuridade ou contradição e reafirmando as razões do acórdão embargado.

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos acima, pois a questão referente à omissões sobre extinção do feito, necessidade de liquidação e multa por má-fé foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu pela suficiência dos fundamentos e pelo caráter protelatório dos embargos, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 449-450):

Documento eletrônico VDA55825648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/04/2026 18:27:46
Código de Controle do Documento: 1b618490-7706-4954-bdbd-5d113cfae746

> Na espécie, não vislumbro nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, sendo certo que os fundamentos exarados no Acórdão embargado (cód. 31, do Agravo de Instrumento nº 1.0344.14.000117-5/001) são suficientes para embasá-lo e absolutamente claros e inteligíveis, estando evidenciada a intenção do Recorrente em rediscutir o julgado que lhe foi desfavorável. Isso porque a tese levantada nestes Embargos corresponde, justamente, à matéria que foi objeto de enfrentamento no Recurso nº 1.0344.14.000117-5/001, ou seja, ao alegado descabimento do pronunciamento objurgado, que acolheu, apenas em parte, a Impugnação aviada na origem. Nessa direção, apesar dos fundamentos apresentados pela Recorrente naquele Instrumento, inclusive no tocante à necessidade de extinção do feito pela inexequibilidade do título apresentado, registro que foi expressamente consignado que, no julgamento do Recurso Extraordinário n° 632.212/SP, em 09/04/2019, o Em. Min. Gilmar Mendes ordenou o regular prosseguimento dos feitos relativos à liquidação dos expurgos inflacionários, entendimento que, aliás, vem sendo reiteradamente aplicado por este Eg. TJMG, que, em hipótese similar, consignou que "deve ser determinado o prosseguimento regular do recurso considerando a prolação de nova decisão, nos autos do R Ext nº. 632.231/SP, que revoga a anterior ordem de sobrestamento de todos os processos, coletivos ou individuais, que versam sobre expurgos inflacionários em caderneta de poupança decorrentes de planos econômicos." (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0686.14.016360-7/008, Relator: Des. Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª Câmara Cível, julgamento em 27/08/2019). Ainda, anoto que o Colegiado igualmente afastou as teses acerca da ofensa aos limites objetivos da coisa julgada e da suposta ilegitimidade ativa da Recorrida, rejeitando o argumento de que o título executivo judicial só poderia ser executado por aqueles possuidores de conta-poupança residentes do Distrito Federal, notadamente em virtude da jurisprudência assentada pelo Col. STJ no Recurso Especial nº 1.391.198/RS.

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Documento eletrônico VDA55825648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/04/2026 18:27:46
Código de Controle do Documento: 1b618490-7706-4954-bdbd-5d113cfae746

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

II - Arts. 485, 523, 783 e 803 do CPC

A parte recorrente alega extinção do cumprimento individual por ausência de título líquido, certo e exigível, defendendo a necessidade de prévia liquidação e, por consequência, a inadequação do rito do art. 523 do Código de Processo Civil e a incidência dos arts. 783 e 803, I.

A Corte estadual concluiu que não cabia a extinção, manteve o prosseguimento, determinou apenas a adequação do procedimento para liquidação por arbitramento e afastou o sobrestamento com base em decisão do Supremo Tribunal Federal que revogou a suspensão dos feitos sobre expurgos.

Nesse cenário, rever a conclusão da Corte local quanto à possibilidade de adequação do procedimento e liquidez do título implicaria nova análise de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nessa linha: "A pretensão de reanálise da metodologia dos cálculos e a alegada necessidade de perícia, sob o argumento de que houve supressão da fase de liquidação ou homologação de cálculos unilaterais e discrepantes, demandam a reavaliação do contexto fático-probatório e do quantum debeatur definido pela Corte de origem nas instâncias ordinárias, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ" (AREsp n. 2.485.792/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026).

Registre-se que a decisão da Corte local se coaduna à jurisprudência do STJ de que se é cabível a fase de liquidação prévia nos casos relacionados às

Documento eletrônico VDA55825648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/04/2026 18:27:46
Código de Controle do Documento: 1b618490-7706-4954-bdbd-5d113cfae746

execuções visando ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança. Aplicável ao caso, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ. Confira-se precedente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - IDEC. CARÊNCIA E OFENSA AO ART. 1.036 DO CPC. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE APONTAMENTO CLARO DE DISPOSITIVOS DE LEI QUE SUSTENTARIAM A OFENSA A TESES RECURSAIS. LEGITIMIDADE ATIVA E POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO COLETIVO DE FORMA SIMPLES. SÚMULAS 7 E 83/STJ. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. É sabido que, "nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo iura novit curia e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (AgInt no AREsp n. 2.025.474/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022). Óbice da Súmula 284/STF.
>
> 2. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, os poupadores detêm legitimidade ativa para propor cumprimento individual de sentença, independente de serem filiados ao Idec. Além disso, os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produz a mora, salvo a configuração desta em momento anterior (aplicação da Súmula 83/STJ).
>
> 3. Consoante orientação desta Corte Superior, "o cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida. Precedente da Segunda Seção" (REsp n. 1.798.280/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 27/10/2022) .
>
> 4. O aresto assinalou a legitimidade ativa do autor, por ser poupador, e a possibilidade de liquidação de forma simples, em razão da possibilidade de cumprimento do julgado coletivo por meros cálculos aritméticos, premissas que foram extraídas da análise fático-probatória da causa - Súmula 7/STJ.
>
> 5. Não existiu debate sobre a fixação de honorários de sucumbência no julgamento estadual e não foram opostos embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão. Esse quadro atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

Documento eletrônico VDA55825648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/04/2026 18:27:46
Código de Controle do Documento: 1b618490-7706-4954-bdbd-5d113cfae746

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.267.045/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.)

III - Arts. 80, 1.015 e 1.021 do CPC

Alega o recorrente que não se justificam a multa por litigância de má-fé e a multa recursal, porque as matérias não estavam pacificadas e o agravo não foi manifestamente protelatório.

O Tribunal de origem concluiu pela configuração de litigância de má-fé ao identificar a reiteração de matérias já pacificadas nos tribunais superiores e a intenção protelatória, aplicando a multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil, com fundamento nas condutas do art. 80.

Assim, rever a decisão da Corte local no tocante ao cabimento da aplicação da multa por caráter protelatório demandaria reexame do contexto fático-processual, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: "A insurgência contra a multa por embargos protelatórios demandaria reexame do conteúdo dos aclaratórios e do contexto fático-processual, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ" (EDcl no REsp n. 2.094.022/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026) .

E também: "Mantém-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, porque os embargos de declaração foram manifestamente protelatórios e não visavam suprir omissão relevante; a revisão do ponto também demandaria incursão fático-probatória" (AgInt no AREsp n. 2.733.866/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Documento eletrônico VDA55825648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/04/2026 18:27:46
Código de Controle do Documento: 1b618490-7706-4954-bdbd-5d113cfae746

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55825648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/04/2026 18:27:46
Código de Controle do Documento: 1b618490-7706-4954-bdbd-5d113cfae746

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.113.115 / MG

Número Registro: 2023/0437203-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00011754220148130344 10344140001175001 10344140001175002 10344140001175003 10344140001175004 11754220148130344 14153403520188130000

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME	:	HSBC BANK BRASIL S/A (KIRTON BANK) BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	:	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - MG143213
RECORRIDO	:	ROMILDA AMELIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MARCELO FREITAS QUEIROZ - MG101461

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56641204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:58:39
Código de Controle do Documento: 7c3c6e55-ed0a-4778-80a1-669abf9bc861

Brasília, 11 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56641204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:58:39
Código de Controle do Documento: 7c3c6e55-ed0a-4778-80a1-669abf9bc861